



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                    |       |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$      | " . . . . .        | 48\$  |
| A 2.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |
| A 3.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até ao dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

|              |       |         |    |       |              |
|--------------|-------|---------|----|-------|--------------|
| As 3 séries: | 240\$ | por ano | ou | 130\$ | por semestre |
| A 1.ª série: | 90\$  | "       |    | 48\$  | "            |
| A 2.ª série: | 80\$  | "       |    | 43\$  | "            |
| A 3.ª série: | 80\$  | "       |    | 43\$  | "            |

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da Africa Ocidental acrescêm os portes do correio.

## Ministério da Agricultura:

**Decreto-lei n.º 23:360** — Autoriza o Ministro da Agricultura a proceder à renovação do contrato de arrendamento, em novas bases e sem mais encargos para o Estado, das propriedades denominadas Carvalhais e Madorra, onde está instalada a Estação Sericícola Meneses Pimentel, em Mirandela.

**Decreto-lei n.º 23:361** — Permite a adaptação de aparelhos de moagem de milho às fábricas de moagem cujos requerimentos de adaptação, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 20:969, tenham dado entrada na Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas ou nas delegações dentro do prazo fixado no mesmo artigo.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 266, 1.ª série, de 21 de Novembro último, pelo Ministério do Comércio e Indústria, o decreto n.º 23:242, declara-se, para os devidos efeitos, que o referido decreto foi também assinado pelos Ministros das Finanças e da Agricultura.

Em 9 de Dezembro de 1933.— *António de Oliveira Salazar.*

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho

**Rectificação** ao decreto n.º 23:242, que regula a exportação de nozes e castanhas destinadas aos mercados externos.

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 23:355** — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Santarém, Asilo de Orfãos e Inválidos e Hospital de Jesus Cristo.

**Decreto-lei n.º 23:356** — Regula o provimento dos lugares de médicos dos lactários e creches da Misericórdia de Lisboa — Cria um lugar de fiel dos serviços do Economato, cujo número fica elevado a três, e fixa-lhes os respectivos vencimentos.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 23:357** — Regula a prestação das provas públicas a que têm de satisfazer os concorrentes a adjuntos dos serviços de agentes físicos do Hospital da Marinha e fixa a constituição do respectivo júri.

**Decreto n.º 23:358** — Torna extensiva aos preços das passagens e dos volumes de bagagens, entre Funchal e Pôrto Santo, a doutrina do decreto n.º 23:278, que determina que possam ser diminuídos pela Capitania do pôrto do Funchal quando as circunstâncias do tráfego assim aconselharem.

**Portaria n.º 7:733** — Providencia no sentido de os navios de comércio usarem, a partir de 1 de Janeiro de 1934, distintivos visuais iguais aos radiotelegráficos, ficando substituída por esta portaria a n.º 7:720.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 23:359** — Reforça, por transferência de verba, a dotação para publicações a cargo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Assistência

### Decreto n.º 23:355

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, é aprovado o quadro do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Santarém, Asilo de Orfãos e Inválidos e Hospital de Jesus Cristo, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

### Misericórdia:

|                                                        |           |
|--------------------------------------------------------|-----------|
| 1 capelão . . . . .                                    | 1.500\$00 |
| 1 chefe de secretaria (cartorário): . . . . .          | 4.800\$00 |
| 1 ajudante de secretaria . . . . .                     | 2.400\$00 |
| 1 contínuo . . . . .                                   | 1.080\$00 |
| 1 cobrador de foros, com a percentagem de 4 por cento. |           |

### Asilo de Orfãos e Inválidos:

|                                |           |
|--------------------------------|-----------|
| 1 administrador . . . . .      | 4.800\$00 |
| 1 mestre de oficinas . . . . . | 1.800\$00 |

|                                                                           |           |
|---------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1 mestre de oficinas . . . . .                                            | 600\$00   |
| 1 porteiro sapateiro <sup>(1)</sup> . . . . .                             | 3.000\$00 |
| 1 professor <sup>(2)</sup> . . . . .                                      | 900\$00   |
| 1 criado . . . . .                                                        | 600\$00   |
| 1 criado . . . . .                                                        | 480\$00   |
| 1 prefeito <sup>(3)</sup> . . . . .                                       | 300\$00   |
| 1 cobrador de cotas de bemfeitores, com<br>a percentagem de 10 por cento. |           |

<sup>(1)</sup> Este empregado tem a seu cargo o arranjo de todo o calçado dos rapazes asilados.

<sup>(2)</sup> O professor vence o ordenado mensal de 100\$, pago durante os nove meses do ano lectivo.

<sup>(3)</sup> O vencimento d'este empregado é pago semestralmente.

#### *Hospital de Jesus Cristo:*

|                                              |            |
|----------------------------------------------|------------|
| 1 mordomo . . . . .                          | 4.800\$00  |
| 2 médicos, a 600\$ . . . . .                 | 1.200\$00  |
| 1 farmacêutico . . . . .                     | 14.400\$00 |
| 1 ajudante de farmácia . . . . .             | 1.680\$00  |
| 1 enfermeiro . . . . .                       | 3.432\$00  |
| 2 enfermeiros, a 2.160\$ . . . . .           | 4.320\$00  |
| 2 enfermeiras, a 2.160\$ . . . . .           | 4.320\$00  |
| 1 ajudante de enfermeiro . . . . .           | 1.680\$00  |
| 2 ajudantes de enfermeiro, a 840\$ . . . . . | 1.680\$00  |
| 1 ajudante de enfermeira . . . . .           | 840\$00    |
| 1 costureira . . . . .                       | 1.092\$00  |
| 1 cozinheira . . . . .                       | 1.200\$00  |
| 1 porteiro . . . . .                         | 480\$00    |
| 1 sacristão . . . . .                        | 180\$00    |

#### *Serventuários:*

|                                                                      |           |
|----------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1 praticante de enfermeiro . . . . .                                 | 480\$00   |
| 8 criados, a 480\$ . . . . .                                         | 3.840\$00 |
| 7 criados, a 480\$ . . . . .                                         | 3.360\$00 |
| 1 ajudante de cozinheiro . . . . .                                   | 600\$00   |
| 4 lavandeiras, a 936\$ . . . . .                                     | 3.744\$00 |
| 1 cobrador de foros e rendas, com a per-<br>centagem de 4 por cento. |           |

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Raúl da Mata Gomes Pereira.*

#### **Misericórdia de Lisboa**

#### **Decreto-lei n.º 23:356**

Atendendo ao que me representou o conselho de administração da Misericórdia de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O provimento dos lugares de médicos dos lactários e creches, actualmente em número de seis, poderá ser feito por nomeação vitalícia ou por contrato nos termos dos n.ºs 5.º e 6.º do artigo 2.º do decreto n.º 17:736, de 6 de Dezembro de 1929.

Art. 2.º É criado um lugar de fiel dos serviços do Económico, cujo número fica elevado a três.

§ único. É fixado em 739\$50 o vencimento mensal dos fiéis dos serviços do Económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—António Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Gutmarães—José*

*Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

## **MINISTÉRIO DA MARINHA**

### **Comando Geral da Armada**

#### **Repartição do Pessoal**

#### **Decreto n.º 23:357**

Tendo sido determinado que os adjuntos dos serviços de agentes físicos do Hospital da Marinha fôsem admitidos por concurso de provas públicas, necessário se torna regular essas provas, estabelecendo os preceitos da constituição do júri e programa das provas teóricas e práticas, definindo as matérias sobre que devem incidir;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O lugar de adjunto dos serviços de agentes físicos do Hospital da Marinha passa a ser preenchido por concurso de provas públicas entre os médicos navais primeiros tenentes tirocinados para o posto imediato, sendo a aptidão profissional julgada perante um júri nomeado pelo comandante geral da armada, composto pelo director do Hospital da Marinha, pelo encarregado daquele gabinete e por um médico radiologista, militar ou civil.

Art. 2.º Os candidatos admitidos a concurso serão sujeitos a três provas, a saber:

a) Exame radioscópico de um doente escolhido pelo júri;

b) Interpretação de três provas radiográficas indicadas pelo júri, devendo os candidatos escrever o respectivo relatório, para o que será concedido o período de hora e meia; finda esta prova, o candidato pode ser interrogado no assunto por qualquer dos membros do júri, durante o espaço máximo de meia hora para cada um;

c) Prova escrita sobre a matéria de um de seis pontos, tirado à sorte pelo n.º 1 dos candidatos, para o que será concedido o período de três horas.

§ único. Estes pontos estarão patentes na Repartição de Saúde, por espaço de dez dias, antes das provas do concurso.

Art. 3.º O júri votará separadamente para cada prova e apresentará o resultado, por valores, no Comando Geral da Armada, Repartição de Saúde, acompanhado da respectiva acta e das provas escritas.

Art. 4.º A classificação dos candidatos será feita pela Comissão Técnica de Saúde Naval, sendo desde logo eliminados os candidatos que tiverem obtido uma média inferior a 10 valores.

Art. 5.º O programa dos pontos a que se refere a alínea c) do artigo 2.º versa sobre:

- N.º 1 — Origem, natureza e propriedades dos raios catódicos;
- N.º 2 — Origem, natureza e propriedades dos raios X;
- N.º 3 — Qualidade e quantidade de radiações; métodos e aparelhos usados para as medir;
- N.º 4 — Valor comparado da radiografia e da radioscopia;
- N.º 5 — Acção dos raios X sobre os tegumentos; medidas de protecção;
- N.º 6 — Pesquisa e localização de corpos estranhos e métodos empregados.

Art. 6.º Fica revogada a disposição do artigo 1.º do decreto n.º 16:484, de 9 de Fevereiro de 1929, na parte que se refere à forma de nomeação do adjunto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Aníbal de Mesquita Guimarães*.

### Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

#### Decreto n.º 23:358

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É tornada extensiva aos preços das passagens e dos volumes de bagagens, entre Funchal e Porto Santo, a doutrina do decreto n.º 23:278, de 30 de Novembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Aníbal de Mesquita Guimarães*.

#### 2.ª Repartição

#### Portaria n.º 7:733

Atendendo a que na reunião de 10 de Outubro de 1932 do Committee on the International Code of Signals da International Radiotelegraph Conference, Madrid, 1932, foi considerado essencial no esquema do novo Código de Sinais que os distintivos visuais sejam iguais aos distintivos radiotelegráficos;

Atendendo ainda à comunicação que sobre o assunto foi feita pelo Governo Inglês aos países que tomaram parte naquela conferência;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha:

a) Que os novos distintivos visuais dos navios de comércio sejam iguais aos radiotelegráficos e que no caso de não haver telegrafia sem fios seja o distintivo visual tirado da mesma forma da série rádio;

b) Que a partir de 1 de Janeiro de 1934 os actuais navios de comércio providos de telegrafia sem fios usem como distintivo visual o distintivo radiotelegráfico respectivo;

c) Que as capitánias dos portos alterem gratuitamente os papéis de bordo dos navios referidos na alínea b), riscando o distintivo visual primitivo e inserindo outro, igual ao radiotelegráfico, seguido destas palavras:

*Distintivo visual e radiotelegráfico a partir de 1 de Janeiro de 1934;*

d) Que nos barcos sem telegrafia sem fios presentemente em serviço se faça modificação do actual distintivo visual inserto nos papéis de bordo para o distintivo tirado da série rádio, a fornecer à Direcção da Marinha Mercante pela Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações;

e) Que esta última modificação seja também feita gratuitamente pelas capitánias dos portos.

A presente portaria substitue a portaria n.º 7:720, de 24 de Novembro de 1933.

Ministério da Marinha, 14 de Dezembro de 1933.—O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 23:359

Sendo de toda a conveniência que se inicie a publicação do boletim do gabinete de estudos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, mas sendo insuficiente a verba atribuída ao pagamento de publicações a cargo da mesma Administração Geral;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No capítulo 4.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é reforçada com 15.000\$ a dotação do n.º 2) «Publicações a cargo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos», do artigo 66.º «Diversos serviços»; sendo eliminada igual quantia na rubrica «Aproveitamentos hidráulicos», do n.º 1) «Estudos», do artigo 60.º «Construções e obras novas».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

#### Decreto-lei n.º 23:360

Reconhecendo se a necessidade de renovar o contrato de arrendamento das propriedades denominadas Carvalhais o Madorra, em que está instalada a Estação Sericícola Meneses Pimentel, em Mirandela, para que a mesma Estação possa orientar a sua exploração de uma forma racional e progressiva aconselhada pela técnica;

Atendendo ao preceituado na alínea b) do artigo 30.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica autorizado o Ministério da Agricultura a proceder à renovação do contrato de arrendamento, em novas bases e sem mais encargos para o Estado, das propriedades denominadas Carvalhais e Madorra, onde está instalada a Estação Sericícola Meneses Pimentel, em Mirandela.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

# Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

## Decreto-lei n.º 23:361

Convindo que a adaptação das fábricas destinadas à moagem de milho, a fazer nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 20:969, de 4 de Março de 1932, permita um trabalho tão perfeito quanto as exigências da indústria moderna requerem;

Considerando que esta adaptação incidirá, na maioria dos casos, sobre moagens antiquadas, montadas com aparelhos que hoje, além de cansados, são deficientes por si e desequilibrados no conjunto da instalação;

Considerando que na adaptação das moagens de trigo a moagens aperfeiçoadas de milho há necessidade de introduzir modificações que de um modo geral atingem todas as suas linhas de trabalho;

Considerando finalmente que se deve dar aos industriais a faculdade de uma montagem dentro das normas técnicas que lhes permitam uma mais completa e perfeita extracção de produtos e uma diminuição do custo da produção;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a adaptação nos moldes deste decreto às fábricas de moagem cujos requerimentos de adaptação a moagens de milho, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 20:969, de 4 de Março de 1932, tenham dado entrada na Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas ou suas delegações dentro do prazo fixado no mesmo artigo.

Art. 2.º As fábricas de mós e fábricas mixtas (de mós e cilindro) poderão substituir as mós por cilindros, indiferentemente, de 22, 25 e 30 milímetros de diâmetro, devendo observar-se os seguintes preceitos:

1.º Quando as moagens sejam exclusivamente de mós:

a) A cada metro do somatório de diâmetro das mós corresponderá um máximo de 0<sup>m</sup>,50 de cilindros da linha de trituração;

b) Não são contados como trituradores os cilindros fragmentadores, que, para assim serem considerados, terão caneladuras côncavas, paralelas ao eixo, ou estrias com obliquidade, em relação à geratriz, não superior a 2 por cento, de fundo arredondado e aresta chanfrada, umas e outras não excedendo três por centímetro na periferia;

c) O comprimento total da linha de fragmentação não poderá exceder um terço do comprimento da linha de trituração;

d) A trituração não poderá ser feita em mais de quatro passagens.

2.º Quando as moagens sejam mixtas:

a) As mós poderão ser substituídas quando, pelas restantes características das linhas de redução do cereal, entrem no cálculo da capacidade de laboração, adoptando-se então a equivalência indicada na alínea a) do n.º 1.º;

b) Se, para aproveitamento de todos ou de parte dos moinhos de cilindros existentes, houver necessidade, com esta substituição, de se aumentar o número de passagens de trituração, permitir-se-ão as que se reconhecerem indispensáveis, não podendo porém, em caso algum, ir além de seis;

c) A linha de fragmentação fica igualmente subordinada aos preceitos indicados no caso da substituição nas moagens de mós.

Art. 3.º A linha de compressão das fábricas de moagem que já possuam cilindros ou das que tenham provindo das de mós é permitido um comprimento proporcionado à linha de trituração, ou seja até 60 por cento

da soma de ambas as linhas com cilindros, também indiferentemente, de 22, 25 e 30 milímetros.

§ único. Os cilindros compressores poderão ser de aço, lisos ou com estrias finas e de porcelana lisos.

Art. 4.º A superfície de peneiração é livre, devendo porém, na peneiração das farinhas, respeitar-se a condição 5.ª do artigo 3.º do decreto n.º 20:969.

Art. 5.º Quando a força do motor existente, calculada segundo as suas características de construção, for suficiente para accionar simultaneamente toda a aparelhagem da fábrica que se pretende transformar, poderá a fábrica, depois de remodelada, ser dotada de maior força em relação à potência necessária para accionar os novos aparelhos introduzidos pela remodelação.

Art. 6.º Quando aquela força, calculada conforme preceitua o artigo anterior, for insuficiente para accionar toda a moagem antes de transformada, determinar-se-á, em função dessa força, a capacidade produtora a atribuir-lhe. A capacidade da fábrica, depois da sua remodelação, não poderá exceder a que lhe foi atribuída, podendo contudo ser-lhe concedida autorização para aumento de força motriz que a accione convenientemente.

Art. 7.º O cálculo da capacidade a que se refere o artigo anterior será feito nas seguintes bases:

1.º Nas moagens de cilindros, por cada metro da menor linha de redução do cereal, 16 CV;

2.º Nas moagens de mós sem peneiração, por cada metro do somatório do diâmetro das mós, 7 CV; com peneiração, 9 CV;

3.º Nas moagens mixtas, se as mós entram na constituição da menor linha de redução do cereal, o cálculo será feito, considerando os dois sistemas de per si, somando as duas correspondentes forças necessárias.

§ único. As mós que tenham outra função não serão consideradas.

Art. 8.º Quando haja dúvidas acerca da potência dos motores existentes ou se verifique a sua falta, será efectuada pela comissão inspectora de moagem vistoria à fábrica, a fim de precisar aquela potência.

Art. 9.º Efectuadas as obras de adaptação das fábricas nos termos dos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 20:969, ou feitas as montagens nos termos do artigo 7.º do mesmo decreto, a comissão inspectora de moagem efectuará vistoria para verificar as condições de trabalho da nova instalação e se esta foi feita de harmonia com o plano aprovado pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas e sob seu parecer será fundamentada a licença de laboração.

Art. 10.º Para efeito das vistorias a que se referem os dois artigos anteriores, o proprietário da fábrica depositará na tesouraria da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas a quantia de 1.000\$ por cada vistoria, 25 por cento dos quais terão aplicação consignada no artigo 3.º do decreto n.º 9:150, de 25 de Setembro de 1923.

Art. 11.º O prazo fixado no artigo 2.º do decreto n.º 20:969 para conclusão da montagem das fábricas é prorrogado por mais sessenta dias, a contar da data da publicação deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armando Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.